



CF N.º 3223/ADNR-4/2012

Manaus, 25 de junho de 2012.

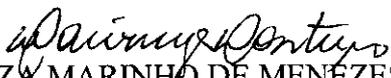
LICITANTES.

Assunto: Prazo de Vistas de Recursos

Ref.: CC N.º 002/ADNR/SBRB/2012

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados para Elaboração de Projetos de engenharia nas etapas de estudo preliminar, projetos básicos e projetos executivos para avaliação e restauração da Área de Movimentação de Aeronaves no Aeroporto Internacional Plácido de Castro, em Rio Branco/AC.

Considerando o término do prazo para apresentação das razões de recurso, com o recebimento peças recursais enviadas pela empresa IQS ENGENHARIA LTDA e o Consórcio GEOTTEC - HV, requerendo alteração do resultado de Habilitação da licitação em tela, informamos que encontra-se aberto Prazo para Vistas e apresentação de contrarrazões às referidas peças, de **26/06/2012 a 02/07/2012**, nos termos dos subitens 9.3 do Edital. Ressaltamos que os arquivos das razões de recurso encontram-se disponíveis no site da Infraero (www.infraero.gov.br/licitações), estando o processo com vistas franqueadas na Coordenação de Licitações da Superintendência Regional do Noroeste, em Manaus/AM.


MARINEUZA MARINHO DE MENEZES MONTEIRO
Coordenadora Reginal de Licitações

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Noroeste
Avenida Santos Dumont, 1.350, Tarumã
CEP 69041-000 – Manaus / AM – Fone: (92) 3652-1339 / 1855 / 1856 – Fax: (92) 3652-1332
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação da Infraero - Superintendência
Regional do Noroeste (Manaus - AM)

~~INFRAFRONTO - SBRB~~
Prot. Dist. 8049
21/06/2012 16:21

**Ref.: Concorrência 002/ADNR/SBRB/2012 -
Projeto de engenharia - Aeroporto Plácido
de Castro - Rio Branco - AC**

IQS ENGENHARIA LTDA., por seu representante legal e qualificada nos autos do processo que consubstancia a Concorrência Pública 002/ADNR/SBRB/2012, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., com base no item 9 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente, assim fazendo pelas seguintes razões fático-jurídicas.

1. - A r. decisão da Comissão de Licitação assim registrou: "...IQS ENGENHARIA LTDA não discriminou a especialização dos profissionais relacionados no Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado da forma prevista no subitem 5.5, alínea "e", do Edital – conforme Anexo IV. Destaca-se que, de acordo com a Nota 3 do

SCS Qd. 01. Bl. G-30, 11º Andar, Sala 1.108 Edifício Baracat Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70.309-900
CNPJ 72.591.001/0001-69 Insc. Estadual 07.490.266/001-69
Contato: contato@iqsengenharia.com.br



9. - Mesmo tendo a IQS cumprido o Edital, a r. decisão ora recorrida entendeu que seria o caso de inabilitar a empresa ante o não atendimento do item 5.5, alínea "e", conforme Anexo IV do Edital.

10. - Ainda, a r. decisão recorrida alude à NOTA 3 do Edital, com a referência de que um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina. Porém, a análise da documentação apresentada pela IQS permite conclusão diferente e a reforma da decisão recorrida, haja vista ter a Recorrente cumprido com as exigências do Edital para habilitação.

11. - É que, para cumprir justamente a alínea "e" do item 5.5 do Edital, a Recorrente apresentou os seguintes atestados específicos dos profissionais:

Guilherme Marcondes :

- CAT 0013 - Aeroporto de Guarulhos - Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização;
- CAT 0076 - Aeroporto do Galeão - Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização; e
- CAT 1617 - Aeroporto do Santos Dumont - Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

André Abreu :

- CAT 0076 - Aeroporto do Galeão - Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização; e
- CAT 1617 - Aeroporto do Santos Dumont - Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

Marcelo Pimente :

- CAT 0280 - Aeroporto do Galeão - Possui projetos de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

João Carlos Pimenta :

- CAT 0324 - Aeroporto do Galeão - Possui projetos de Terraplanagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização.

12. - Como se vê, qualquer dos quatro profissionais indicados pela IQS tem a comprovação específica de ter executado serviços em qualquer uma das disciplinas

exigidas pelo Edital e, dessa forma, não está correto o entendimento da r. decisão recorrida, uma vez que nenhum dos profissionais responde duas vezes por uma disciplina; ou seja, nenhum profissional apresentado responde por mais de uma disciplina, como entendeu a Comissão de Licitação de forma desautorizada.

13. - Exemplificativamente, e isso, respeitosamente, está claro na documentação apresentada pela IQS, possível indicar a seguinte distribuição por profissional: Guilherme - Terraplenagem; André - Drenagem; Marcelo - Pavimentação, e João Carlos - Sinalização.

(II) quebra do princípio da razoabilidade

14. - Ainda com relação ao Anexo IV, o fato de a IQS não ter indicado uma disciplina específica para cada profissional não significa dizer que ela não cumpriu com as diretrizes do Edital, haja vista ser facilmente identificado o cumprimento dos requisitos exigidos pela análise da documentação dos profissionais nominados.

15. - Assim, não poderia a r. decisão recorrida, sob pena de poder não ser considerada razoável, desqualificar a capacidade dos profissionais em atuar em qualquer das quatro áreas, e com documentação válida para tanto. Assim, com a comprovação de quatro profissionais aptos para cada uma das quatro disciplinas exigidas pelo Edital, atende perfeitamente o Edital, não podendo a IQS, portanto, ser desclassificada/inabilitada sob este fundamento.

16. - É importante que o gestor público sempre tenha em mente, porque essa a finalidade da licitação, a criação de espaços propícios à ampla competitividade no certame, o que gerará, também no caso em apreço, maior economicidade para a INFRAERO com ampla competitividade ao menos entre duas empresas.

17. - Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já pontuou que *"...A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis..."* (STJ; RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008).



18. - A prevalecer a decisão recorrida, com a habilitação de apenas uma concorrente, quando a IQS também cumpriu os termos do Edital para ser habilitada, também a Comissão de Licitação estará desprestigiando a ampla concorrência a que alude o art. 3º da Lei 8.666/93.

19. - Sendo assim, nos termos da Lei n. 8.666/93, requer a IQS a reconsideração da r. decisão recorrida, bem como a sua reforma, a fim de que a IQS seja habilitada no certame, prosseguindo-se nas demais fases da Concorrência Pública.

20. - Por fim, requer-se seja conhecido e provido este recurso administrativo, com o julgamento para a reforma da r. decisão ora recorrida antes do prosseguimento do certame nas demais fases, a fim de que a IQS possa ser habilitada e integrar a concorrência.

Respeitosamente,
P. deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2012.

GUILHERME MARCONDES MACHADO
IQS ENGENHARIA LTDA
CNPJ 72.591.001/0001-69

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DESIGNADA PARA PROCESSAR E JULGAR A CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNR/SBRB/2012 DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.

Ref.: Recurso Administrativo interposto em face do resultado do Julgamento da Habilitação das Empresas Licitantes na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/ADNR/SBRB/2012.

CONSÓRCIO GEOTTEC - HV, neste ato representado pela empresa-líder **GEOTTEC ENGENHARIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.344.826/0001-01, com sede no SHN, quadra 02, bloco "F", sala 602, Edifício Executive Office Tower, CEP 70.702-000, Brasília-DF, vem, com a devida vênia, na pessoa de seu representante legal que esta subscreve, com fulcro no que dispõe o art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93, itens 7.10 e 12.1 do Edital, e demais dispositivos aplicáveis, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão desta colenda Comissão Permanente de Licitações que julgou o Consórcio ora Recorrente inabilitado para prosseguir no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 prevê o seguinte, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;”

02. Em consonância a esta previsão legal, o item 9.2 do Edital previu que *“Divulgada a decisão da COMISSÃO, no tocante à fase de habilitação ou de classificação, se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data da divulgação do resultado.”*

03. Desta feita, haja vista que houve a intimação do resultado do julgamento de habilitação em 15 de junho de 2012, e considerando que, em contagem de prazo, exclui-se o dia da publicação e inclui-se o do vencimento, o prazo para interposição de se iniciou no dia 16 de junho de 2012 e se findará no dia 22 de junho de 2012, vez que somente são computados os dias úteis.

04. Desta feita, inquestionável a tempestividade da presente manifestação, merecendo por consequência apreciação meritória dessa renomada Comissão.

II - DOS FATOS

05. Ilustríssimos membros dessa **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, com o devido acato, apresenta-se equivocado o julgamento que determinou a inabilitação do Consórcio Recorrente, estando a r. decisão em desacordo com edital, bem como com o ordenamento jurídico vigente, conforme se passa expor.

06. Fato é que realizado o Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, equivocadamente, esta Comissão concluiu por inabilitar o Consórcio GEOTTEC - HV do presente certame, por não ter este, segundo entendimento da r. decisão, atendido as exigências contidas no subitem 5.5, alíneas “e” e “g”, do edital onde consta, *verbis*:

- e) Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo **Anexo IV**:
- e.1) os profissionais de nível superior indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, deverão declarar que participarão, a serviço da licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo anexo ao Edital;
- e.2) os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior;
- g) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em: subitem do Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, Elaboração ou Coordenação de Projeto de obra de engenharia de unidades aeroportuárias, rodoviárias, portuárias ou metroviárias, com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:
- g.1) Drenagem;
- g.2) Terraplenagem;
- g.3) Pavimentação;
- g.4) Sinalização viária.

07. Em que pese o brilho desta Colenda Comissão, sua decisão não poderá prevalecer.

08. Conforme as alegações de fato e de direito que se passa a expor, deve ser reformado o resultado do julgamento para que reste habilitado o Consórcio Recorrente. Veja-se.

III – DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GEOTTEC - HV

III. a) Do atendimento ao item 5.5, alínea “e”, do Edital

09. Para obtenção da melhor oferta não poderia o edital, em primeiro lugar, limitar a participação de empresas interessadas, que atendem perfeitamente o objeto do certame.

10. Com a devida vênia, a r. decisão recorrida não representa a verdadeira expectativa do órgão, que conforme estampa no preâmbulo a concorrência será pelo Melhor Preço, portanto quanto mais licitantes melhor será para o órgão.

11. Com o devido acatamento, vê-se que a decisão aqui guerreada não merece prosperar, sob pena deflagrar inaceitáveis prejuízos para competitividade essencial ao trato da coisa e do interesse públicos.

12. Neste aspecto, o não provimento do presente recurso violaria o princípio da finalidade. Importante considerar que ali na essência reza que, satisfeitas as condições do edital, vencerá o certame quem mais vantagem propiciar

13. Pois bem. A D. Comissão entendeu por bem em inabilitar o Consórcio Recorrente por supostamente não ter discriminado a especialização dos profissionais relacionados no Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado conforme exigido no item 5.5, alínea ‘e’, do Edital, conforme segue:

~~O CONSÓRCIO GEOTTEC - HV apresentou as seguintes inconsistências em sua documentação: a) não discriminou a especialização dos profissionais relacionados no Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado da forma prevista no subitem 5.5, alínea “e”, do Edital – conforme Anexo IV; b) a Engenheira Civil~~

14. A alínea “e” do item 5.5, do Edital determina que a Licitante deverá apresentar o Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado, correspondente à equipe técnica mínima, conforme modelo estabelecido no Anexo IV.

15. Pois bem. Como pode ser verificado, o Consórcio Recorrente apresentou nas fls. 35/37 o quadro de pessoal técnico, discriminando inclusive a especialização de cada profissional, nos exatos termos exigidos pelo Instrumento Convocatório.



ANEXO IV
 QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO

TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA: Nº 002/ADNR/SBRB/2012		INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO A SER UTILIZADO NO SERVIÇO	
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: GEOTTEC ENGENHARIA S/S			
NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
EDUARDO DE SDUZA COSTA	COORDENADOR DE PROJETOS	COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	22 anos
PAULA ADRIANA DE MELO LOPES	ENGENHEIRA PROJETISTA E ORÇAMENTISTA	PROJETOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (GEOMETRIA HORIZONTAL E VERTICAL, TERRAPLENAGEM, SINALIZAÇÃO E SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS) E ORÇAMENTO DE OBRAS RELACIONADAS A CONSTRUÇÃO PESADA BEM COMO OBRAS CIVIS E DE INSTALAÇÕES	19 anos
ERY DO NASCIMENTO BRANDI DE OLIVEIRA	ENGENHEIRA PROJETISTA	PROJETOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (GEOMETRIA HORIZONTAL E VERTICAL, TERRAPLENAGEM, SINALIZAÇÃO E SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS)	15 anos
JUCELINA LEANDRO BORGES	ENGENHEIRA ORÇAMENTISTA	ORÇAMENTO DE OBRAS RELACIONADAS A CONSTRUÇÃO PESADA BEM COMO OBRAS CIVIS E DE INSTALAÇÕES	10 anos
DÉBORA GERALDINA DE SOUZA	DESENHISTA PROJETISTA	APOIO TÉCNICO NO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	10 anos
PEDRO HENRIQUE ALVES LIMA	AUXILIAR DE ENGENHARIA	APOIO TÉCNICO NO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	3 anos



ANEXO IV
 QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO

TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA: Nº 002/ADNR/SBRB/2012		INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO A SER UTILIZADO NO SERVIÇO	
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: GEOTTEC ENGENHARIA S/S			
NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
LUIZ EDUARDO PIAZZA	ENGENHEIRO PROJETISTA	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA - SEP)	47 anos



ANEXO IV
 QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO

TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA: Nº 002/ADNR/SBRB/2012		INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO A SER UTILIZADO NO SERVIÇO	
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: GEOTTEC ENGENHARIA S/S			
NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
LEÓNIDAS ALVAREZ NETO	ENGENHEIRO PROJETISTA	PROJETO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (PAVIMENTAÇÃO)	39 anos

16. Como pode ser verificado, o quadro apresentado pelo Recorrente obedeceu rigorosamente às exigências do edital discriminando inclusive, além da função exigida expressamente no edital, a especialização de cada profissional.

17. E aqui há de se destacar que, diferente do exposto na r. decisão de inabilitação, o Recorrente apresentou o Anexo IV com todas as discriminações exigidas no edital não havendo falar em qualquer inconsistência.

18. Portanto, não é cabível que o Consórcio Recorrente seja desclassificado. O termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado foi apresentado exatamente como previsto no subitem 5.5, alínea "e".

19. E o edital é específico quanto a isso. Se assim não fosse, deveria estar disposto no edital quais informações deveriam constar além das apresentadas pelo Recorrente. Tal fato, entretanto seria inconcebível vez que restringiria, desnecessariamente, o número de licitantes.

20. Desta forma, fica caracterizado a incongruência da r. decisão que inabilitou o Recorrente. A ausência de análise apropriada acaba por impedir a participação de Empresas, que comprovadamente podem atender ao objeto licitado, o que macula vários princípios administrativos concernentes à Licitação, em especial o da Isonomia e da Competitividade.

21. Com a devida vênia, falta razoabilidade à r. decisão, pois tergiversa em detrimento da essência do que pretende a Contratante, limitando sem razão o número de licitantes, sendo evidente o descabimento e ofensa ao legítimo interesse do órgão.

22. A Lei de Licitações é clara ao definir que **não pode haver diferenciação no tratamento entre os licitantes e nem estabelecer critérios que afastem licitantes aleatoriamente**. O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina a vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada qualquer alteração que resulte em comprometimento, restrição ou impedimento à competitividade.

23. O edital, pois, discrimina os direitos e obrigações das empresas concorrentes, define as regras de processamento da licitação e julgamento das propostas, a serem observadas por todas as partes envolvidas: os agentes públicos que fazem a função de Estado e as licitantes concorrentes, face ao poder vinculante do instrumento editalício.

24. Oportuno registrar que o princípio da vinculação ao Edital, não obstante sua previsão no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), decorre diretamente da aplicação do princípio da legalidade, vez que aquela (vinculação ao edital) complementa esta (legalidade).

25. Como se observa, a Comissão de Licitação está diretamente vinculada aos termos da legislação e do instrumento editalício. E ao inarredável interesse público. Deve aplicar, pois, à análise da documentação e das propostas formuladas pelas empresas licitantes os critérios previstos no instrumento convocatório em conjugação com o ordenamento jurídico a que estão vinculados, sem qualquer margem para aplicação de ato discricionário.

26. É óbvio que a inabilitação do Consórcio Recorrente atenta contra os princípios públicos da isonomia, finalidade, e razoabilidade, impingindo uma limitação desnecessária e contraproducente ao certame.

27. Mantida r. decisão, obrigatoriamente haverá preterimento do caráter competitivo do certame, retirando a isonomia dos participantes e ferindo a finalidade da concorrência.

28. O Órgão contratante, por causa dessa inabilitação prematura e imotivada, acabará firmando um acordo decorrente de uma licitação prejudicada na disputa, não atendendo aos Princípios da Finalidade, impessoalidade, razoabilidade e indisponibilidade do interesse público.

29. A inabilitação do Recorrente, não define nenhuma garantia adicional ao órgão ou elevação da eficiência do atendimento. Pelo contrário. Acaba por limitar, ou até mesmo, inviabilizar a concorrência.

30. **Em resumo, a inabilitação da Recorrente, *data máxima venia*, serve apenas para limitar o número de Empresas aptas a fornecer o objeto do certame, prejudicando o interesse do Órgão contratante.**

31. **No presente caso, constata-se na r. decisão que limitou a participação de apenas um concorrente, o CONSÓRCIO ARS CONSULT – MAIA MELO**, bem como extrapolou os limites do edital, praticamente determinando um vencedor antecipadamente, o que vai de encontro com a finalidade da Concorrência.

32. Como visto, não há motivos de fato ou de direito que suportem a r. decisão que determinou a inabilitação do Consórcio Recorrente do certame, motivo pelo qual esta deve ser reformada para que reste o Consórcio Recorrente habilitada a continuar no certame, atingindo-se, assim, o melhor interesse da Administração.

III. b) Do atendimento ao item 5.5 alínea “g”

33. Em atendimento ao disposto na alínea “g” do item 5.5, o consórcio Recorrente apresentou os seguintes profissionais com a respectiva documentação:

- g.1) Drenagem – Eduardo de Souza Costa – Atestado e CAT fls. 76 a 81 dos Documentos de Habilitação;*
- g.2) Terraplenagem – Paula Adriana de Melo Lopes – Atestado e CAT fls. 76 a 81 dos Documentos de Habilitação;*
- g.3) Pavimentação – Leônidas Alvares Neto – Atestado e CAT fls. 82 a 86 dos Documentos de Habilitação;*
- g.4) Sinalização – Heraldo Pereira de Vasconcelos – Certidão e CAT fls. 70 a 75 dos Documentos de Habilitação.*

34. Verifica-se desse modo que restou cumprida a referida exigência tanto quanto ao número de profissionais como aos atestados pertinentes.

35. Destaca-se, por oportuno, que a Engenheira Ery do Nascimento Brandi de Oliveira, a exemplo de outros profissionais do consórcio Recorrente, apresentou declaração de que participará dos serviços objetos do certame a serviço do Consórcio Geottec – HV, na forma exigida no item 5.5, alínea “e” do Edital.

36. Verifica-se que a D. Comissão efetuou uma correlação entre o Quadro de Pessoal Técnico e o quadro permanente de profissionais atribuindo a cada profissional uma responsabilidade de modo completamente desarrazoado, concluindo assim, equivocadamente, que a Engenheira Ery não atenderia as exigências do Edital.

37. Entretanto, o Engenheiro Heraldo Pereira que, na forma da nota 3, alínea “g”, do item 5.5, será o responsável técnico no tocante à sinalização viária, conforme certidão e atestado comprovando sua capacidade e experiência em realizar referida tarefa.

38. Importante destacar, por fim, que conforme se verifica no Termo de Compromisso

de Constituição de Consórcio (fls. 28/33 dos Documentos de Habilitação), os Engenheiros Heraldo Pereira de Vasconcelos e Eduardo de Souza Costa é que são os responsáveis técnicos do Consórcio.

39. Portanto, não há falar em descumprimento do item 5.5, alínea “g” visto que foi designado um profissional para cada disciplina, acompanhado do Atestado de Responsabilidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

III. c) Da ilegalidade na desconsideração dos atestados de responsabilidade técnica apresentados pelo Eng.º Heraldo Pereira de Vasconcelos.

40. Noutro giro, há de se destacar que o Consórcio GEOTTEC - HV restou inabilitado também por supostamente não atender ao item 5.5 alínea “e”, do Edital, conforme decisão assim prolatada:

Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados pelo Engenheiro Civil Heraldo Pereira de Vasconcelos não foram considerados, haja vista que ele não foi relacionado no Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado”, conforme estabelecido no subitem 5.5, alínea “e”, do Edital. Destaca-se que, de acordo com a Nota

41. Pois bem. Conforme pode ser verificado das fls. 35 a 37 do Invólucro Proposta apresentado pelo Consórcio Recorrente, foi informado o quadro **mínimo** de pessoal técnico, conforme estabelecido no Edital.

42. Indo além, nos diversos atestados técnicos apresentados consta o Sr. Heraldo pereira de Vasconcelos como responsável técnico, podendo-se concluir que este pertence ao Quadro de Técnicos do Consórcio GEOTTEC – HV.

43. Cumpre destacar ainda, como já ressaltado no tópico anterior, que o Sr. Herlado é o profissional designado para responder pela sinalização viária e possui toda documentação exigida para esse mister.

44. **Deve-se observar ainda que no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, apresentado às fls. 28/33 da proposta, que o Sr. Heraldo é um dos responsáveis técnicos do Consórcio GEOTTEC – HV.**

45. Ora, verifica-se ser descabida e desarrazoada a inabilitação do Consórcio Recorrente no que tange ao item 5.5, alínea “e” do Edital. Não é pertinente a desclassificação por

ausência de outros documentos.

46. Ademais, verifica-se que por um excesso de zelo o Consórcio juntou diversos documentos em que consta o nome do Sr. Heraldo como responsável técnico. A comissão deveria, portanto, analisar sua documentação visto que o Edital não exige que **TODOS** os profissionais estejam listados no Quadro de Pessoal Técnico.

47. Verifica-se que a D. Comissão efetuou uma correlação entre o Quadro de Pessoal Técnico **mínimo** e o quadro permanente de profissionais atribuindo a cada profissional uma responsabilidade de modo completamente desarrazoado.

48. O instrumento convocatório é claro ao estabelecer que não poderá um mesmo profissional responder por mais de uma disciplina. Do mesmo modo a alínea "e" do item 5.5 determina a indicação de quadro técnico **mínimo** onde por óbvio não deve constar **obrigatoriamente** todos os profissionais envolvidos nos trabalhos.

49. Referida exigência, além de restringir a competitividade do certame, configura-se ato ilegal vez que viola o artigo 3º da Lei 8.666/93 e diversos princípios estabelecidos na Carta Magna.

50. Indaga-se por que a Comissão não considerou a documentação? E ainda, onde no edital, exige-se a indicação de TODOS os profissionais da licitante?

51. **Assim, por óbvio a r. decisão extrapola o previsto no edital e na lei, devendo, pois, ser reformada.**

52. Como sabido, a Administração Pública tem entre seus princípios, o conceito que aponta sempre rumo ao melhor negócio para si, considerando questões práticas que efetivamente solucionem suas necessidades, sem estabelecer critérios dispensáveis que nada acrescentam à performance buscada pelo órgão, simplesmente servindo como óbice.

53. Apenas um licitante foi habilitado, sendo certo que o Consórcio Recorrente possui vasta comprovação de capacidade técnica e qualificação profissional para cumprir o objeto do contrato. A r. decisão de inabilitação é contrária aos princípios da Administração, em especial, ao **Princípio da Finalidade**, um dos primeiros a figurar no art. 3.º da Lei 8.666/93, sendo sua apreciação defendida pelos ilustres doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, em

seu Manual Prático das Licitações, Ed. Saraiva, pág. 90, verbis:

*“... antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles desfrutam do mesmo, idêntico, direito de concorrer a contratante com a Administração. A igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em princípio, tem iguais expectativas de contratar com a Administração - **vencerá a competição o que mais vantagem lhe propiciar**”.*

54. A r. decisão impõe extrema e desnecessária restrição que configura o que mais a Administração repudia, que é a oportunidade limitada para participantes. Senão, veja-se o que prevê o já citado art. 3.º da Lei n. 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

55. Ainda, em conformidade com o princípio da finalidade deve a Administração procurar o melhor negócio para contratar, buscando sempre a melhor proposta, conforme traduz o pensamento dos já citados doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, pág. 101, verbis:

*“o fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-lo ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar **apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.**” (grifou-se)*

56. A r. decisão, *data maxima venia*, limitou a participação dos licitantes a **apenas um concorrente**, bem como extrapolou os limites do edital, praticamente determinando um vencedor antecipadamente, o que vai de encontro com a finalidade da Concorrência.

57. Ademais, como provado de maneira inequívoca por meio dos documentos apresentados na fase de habilitação, o Consórcio GEOTTEC - HV preencheu todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório, o que o torna completamente habilitado a participar do certame e injusta a decisão recorrida.

58. Assim, necessária se faz a reforma da r. decisão que inabilitou o Consórcio GEOTTEC - HV do certame, vez que este cumpriu todas as exigências do edital.

IV - DO DIREITO

59. Cumpre salientar que esta D. Comissão de Licitação deve utilizar o Princípio da Competitividade para possibilitar a participação na licitação do maior número de empresas e, assim, contratar a proposta mais vantajosa para Administração.

60. Com efeito, o Princípio da Competitividade se encontra arraigado em diversas disposições contidas na Lei de Licitações, e advém do Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, considerado, por unanimidade, entre os doutrinadores como um dos alicerces da Licitação.

61. O dispositivo legal que sacramenta o Princípio da Competitividade é o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93, que estabelece o seguinte:

“§ 1.º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)

62. Sobre o Princípio da Competitividade se encontra vasta Doutrina, entre os ilustres juristas que debatem a respeito do referido princípio está o aclamado professor Toshio Mukai, que trabalha a matéria da seguinte forma:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.”¹

63. Também sobre o princípio da competitividade elucida o Ilustre juriconsulto Marçal Justen Filho:

“- A Constituição da República determina que a Administração possibilite objetivamente a mais ampla disputa entre as particulares potencialmente capacitadas à disputa, admitindo-se apenas as restrições essenciais e indispensáveis ao interesse público.

¹ *Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos*. Ed. Juarez Oliveira, pág. 08/09.

- Essa regra se relaciona com o princípio da isonomia, mas não se restringe a tanto. Não se trata de proibir o privilégio ou a discriminação - o que é relevante, sem dúvida. Trata-se de ampliar a competitividade, propiciando proposta mais vantajosas em virtude da quantidade de participantes das licitações. Ou seja, a constituição adotou presunção de que mais vantajosas serão as propostas quanto maior o número de licitantes (presunção que se fundamenta na realidade dos fatos).²

64. Em verdade, a competitividade é condição essencial à formação e sucesso da licitação, pois o objetivo desta é realmente, em uma disputa séria e eficiente, alcançar o objetivo máximo da licitação, qual seja a contratação mais vantajosa à administração. Assim, escolhida entre as diversas propostas oferecidas, a mais vantajosa realmente será aquela que trará um maior número de elementos positivos a administração.

65. Por outro lado, deve-se buscar, igualmente, guardada no Princípio da Razoabilidade, este de amplitude mais genérica, no qual a aplicação da proporcionalidade entre os meios e os fins visa alcançar a solução jurídica mais razoável para situações extremas, onde se deveria prevalecer o bom senso frente às normas de regência.

66. Nesse sentido, a Doutrina esclarece o referido princípio da seguinte maneira:

"Segundo Gordillo (1977:183-184), 'a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar'.*

*Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, **'o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos'**. Ele realça o aspecto **teleológico** da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, 'a razoabilidade, agindo com um limite à discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricionariedade na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida'.³ (grifamos)*

² Parecer publicado no Informativo de Licitações & Contratos - Junho/95, nº 16, págs. 381 e ss.

³ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2001, p. 80/81.

67. Seguindo este raciocínio lógico, a inabilitação do Consórcio Recorrente apresenta-se como medida que destoa dos princípios constitucionais acima expostos, vez que prima pela restrição desarrazoada da participação no certame.

68. Como exposto, foram cumpridas pelo Consórcio as exigências do Edital, possuído este comprovadamente Capacidade Técnica para realização da obra licitada. Ademais, como comprovado de maneira inequívoca, o Consórcio GEOTTEC - HV preencheu todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório, o que o torna completamente habilitado a participar do certame e injusta a decisão recorrida.

V - DO PEDIDO

69. Diante de todo o exposto, com fulcro nos consagrados princípios já referidos, sobretudo nos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e finalidade, bem como nos termos do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, combinado com o art. 3º Lei Federal n. 8.666/93, requer o Consórcio GEOTTEC - HV, a análise do presente recurso por essa Encíclica Comissão ou por Órgão Superior para que este seja julgado procedente, sendo reformada a r. decisão que inabilitou o Recorrente, restando **habilitado** o **Consórcio GEOTTEC - HV** para prosseguir no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 22 de junho de 2012.


CONSÓRCIO GEOTTEC - HV
Por seu representante legal
Eduardo de Souza Costa